DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Sessão Complementar 2
Julgamento de Recurso 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Sessão Complementar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento de Compra, Licitações e Convênios
AVISO DE SESSÃO COMPLEMENTAR/RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2022

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do município de torrinha (linhas na zona urbana e rural), de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses.

O **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS,** através do pregoeiro, Senhor **MARCELO SERAFIM,** torna público e para conhecimento dos licitantes e interessados, a retomada da sessão pública de julgamento do Pregão em epígrafe, para o dia 28/12/2022 às 9h.

Marcelo Serafim
Pregoeiro

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 1044/2022
Referência: Pregão Eletrônico nº 128/2022
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do município de torrinha (linhas na zona urbana e rural), de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses.
Recorrente: MARIA APARECIDA BRICHI ORTIZ TRANSPORTES
Recorrido: EDUARDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO MARQUES 00589271822

Visto etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **MARIA APARECIDA BRICHI ORTIZ TRANSPORTES**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e Lei nº 10.520/2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo especifico no sistema do BLL Compras, o que se deu dentro do prazo legal, tendo ocorrido no dia 12/12/2022 as 14h19min, sendo deferido o pedido de manifestação de recurso. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 72 horas, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer referente ao Lote 07, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou o respectivo recurso no prazo concedido, concomitantemente suas razões recursais.

III – DA LEGITIMIDADE

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta válida de preço juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

recurso significa reavaliação da decisão de homologação do produto ofertado, com possível alteração da segunda etapa, qual seja, a habilitação do vencedor do certame.

Do mais, a empresa recorrente está devidamente representada, conforme conta dos documentos apresentados nas razões do recurso.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que o instrumento convocatório deve vincular as partes nos respectivos termos constantes daquele, ou seja, deve seguir fielmente as exigências requeridas, principalmente no que concerne ao atestado de capacidade apresentados pela empresa recorrida.

Sustenta que o atestado de capacidade apresentado pela recorrida não comprova a "qualificação técnica/operacional" conforme exigido pelo edital, sendo assim, deve a Administração pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal.

Sustenta, que a empresa **EDUARDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO MARQUES 00589271822** não tem experiência técnica na execução dos serviços a serem fornecidos conforme previsto no termo de referência e edital, uma vez que para a prestação de serviços descritos no ato convocatório necessita de experiência para transporte de alunos do ensino fundamental e médio, entre outras alegações seria da capacidade do motorista em ter o curso de transporte escolar.

Sustenta, que a quantidade de quilometragem descrita nos atestados de capacidade não condiz com o exigidos nas rotas ao qual o recorrido teria direito, conforme disputa de lances, outro ponto seria falta de prazo de prestação de serviço, uma vez que o prazo de validade da licitação seria de 12 (doze) meses, ao passo que o atestado apresentado dá conta de apenas 06 (seis) meses. Que os atestados não condizem com a realidade dos serviços licitados pela Prefeitura, uma vez que, o atestado apresentado fala em "transporte coletivo" e não transporte escolar.

Finalizado os argumentos do recorrente, afirma que o recorrido apresentou na marca do produto como "própria" o que estaria em desacordo com o exigido em edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Instado a se manifestar-se o recorrido **EDUARDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO MARQUES 00589271822**, manteve-se inerte. Toda via, não pode ser considerado prejudicial ao seu direito de usufruir da intenção de manter-se da posse das rotas até então ganhadas na fase de disputa.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Mas para que não haja prejuízo de ambas as partes, faz-se necessário fazer as considerações a cada ponto lançado nas razões do recorrente.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, a licitação tinha previsão de prestação de serviço de transporte escolar para alunos matriculados na rede pública de ensino, conforme descritos no objeto da licitação.

Inicialmente cumpre fazer uma indagação sobre a aceitação do recurso. No momento da troca de fase na Plataforma BLL, foi solicitado, via chat, ao recorrido que apresentasse notas fiscais que comprovassem a execução das atividades de transporte de passageiros conforme emissão dos atestados de capacidade, o que restou prejudicado, tenho em vista que a empresa não apresentou o solicitado.

Passando a análise dos fatos trazidos pela recorrida, verifico que:

A alegação da recorrente que o recorrido não tenha percorrido a quantia da rota a ser disputada deve ser deferida, conforme exigência do item 16.02, III do edital, não se exige quilometragem mínima ou máxima para aceitação do atestado de capacidade, tão somente que tenha sido realizado ao serviço de transporte, o que em tese ocorreu. Todavia, frisa-se que a recorrida não apresentou as notas fiscais, único meio de fiel aceitação, que comprovassem a realização dos serviços, mesmo tendo sido intimada via chat a realizar sua apresentação, tendo ainda sido oportunizado na fase de apresentação de contrarrazões sua juntada, ou seja, em duas oportunidades o recorrido se esquivou da apresentação, merecendo prosperar a alegação da recorrente.

Os prazos descritos na realização dos atestados não importa desclassificação direta da recorrida, no mesmo sentido que o edital não estabelece prazo mínimo ou máximo de realização dos serviços, tão somente que tenha sido realizado os serviços descritos nos edital, e que se comprovaria com emissão e apresentação de notas fiscais, o que não ocorreu, levando-se a crer que a realização dos serviços descritos nos atestados de capacidade não ocorreu, merecendo prosperar a alegação da recorrente

Sobre a semelhança ao objeto licitado, verifico que não importa qual a atividade foi desempenhada no atestado, uma vez que o descrito no mesmo guarda relação com transporte de pessoas/alunos, ainda o edital fala em **“características semelhantes ao objeto licitado”**, o que foi definitivamente demonstrado, sem razão nesse ponto.

Quanto a marca do veículo apresentado pelo recorrido, verifico que está de acordo com o exigido no edital de convocação, até porque foi lançado de forma

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

correta, ou seja, não ficou demonstrado que a empresa tentou de alguma forma realizar sua identificação ao lançar sua marca de produto "própria", sem razão nesse ponto.

Quanto ao último questionamento, sobre a possibilidade de conluio entre a empresa fornecedora do atestado e a recorrida, verifico que não se pode nesse momento ter existido qualquer conluio entre as partes a fim de prejudicar terceiros. Nesse caso teria que haver interesse do recorrente em fazer a devida remessa dos autos para autoridade competente para averiguação de possível crime.

VII – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas pela recorrente são suficientes para conduzir-me ao julgamento do recurso e, aceitar em partes o alegado pelo recorrente, mas mesmo com aceitação em partes, importa na **DESCLASSIFICAÇÃO** do recorrido, não somente no lote 07, mas também no lote 04 do presente pregão eletrônico, sendo que foram usados os mesmo atestados em análise para ambos os lotes.

Justifico ainda, que a desclassificação em um lote e em outro não, ficaria sem sentido a logica do pensamento no momento do julgamento, por ser tratarem de documentos utilizados de forma única para todos os lotes do Pregão.

Posso citar ainda que não houve rigorismo nas exigências solicitadas no edital capaz de dificultar a participação de empresas no certame, não gerando decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso da empresa **MARIA APARECIDA BRICHI ORTIZ TRANSPORTES**, para desclassificar a empresa **EDUARDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO MARQUES 00589271822, mas p**elos motivos delineados na decisão importa em desclassificação total nos Lotes 4 e 7 do Pregão Eletrônico nº 128/2022.

Torrinha/SP, 27 de dezembro de 2022

MARCELO SERAFIM
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br